

# LEI Nº 348, DE 27 DE MAIO DE 1988

Estabelece normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de táxi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

**Art. 1º** O Transporte de passageiros em veículos de categoria de táxi no Município de São João constitui serviço de utilidades pública que somente poderá ser executado por profissionais autônomos, com 02 (dois) anos de residência neste Município e sem vínculo empregatício com qualquer empresa especializada no ramo, e mediante alvará de licença expedido pela Prefeitura.

§ 1º A autoridade Competente, optando pela forma de concessão, atenderá e fará cumprir, além das presentes disposições, as normas que regem o Instituto.

§ 2º Os sistemas relativos a esse tipo de transporte, reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** As permissões serão expedidas tendo-se em vista a necessidade dos diversos setores da cidade e Município de São João.

§ 1º A proporcionalidade será de um veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes de aumento atual da população.

§ 2º Em hipótese alguma poderá ser suprimido o número de alvarás existentes nesta data.

**Art. 3º** As permissões para o uso do veículo em transporte de passageiros na categoria de táxi, serão expedidas pelo órgão competente da Prefeitura após satisfeitas as formalidades regulamentares ficando condicionada a entrada do veículo em serviço, às exigências do Departamento de Trânsito (DETRAN), sobre os assuntos de sua competência do Código Nacional de Trânsito.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO DO TRANSPORTES

**Art. 4º** Ficam criados os seguintes Pontos de Táxi e vagas no Município de São João:

1 - Rua São Francisco, esquina com Avenida XI de Novembro, com 05 (cinco) vagas;

2 - Rua Santo Antônio, esquina com Avenida XI de Novembro, com 05 (cinco) vagas;

3 - Rua General Osório, entre as Ruas Duque de Caxias e Anita Garibaldi, com 01 (uma) vaga;

- 4 - Terminal Rodoviário de São João, com 01 (uma) vaga;
- 5 - Distrito de Nova Lurdes, com 02 (duas) vagas;
- 6 - Distrito de Vila Paraíso, com 02 (duas) vagas;
- 7 - Distrito de Dois Irmãos, com 02 (duas) vagas;
- 8 - Vila de Ouro Verde, com 02 (duas) vagas;

**Art. 5º** Caberá ao Executivo Municipal o estabelecimento e a revisão periódica do plano de transporte de passageiros e pontos de Táxi, visando atendimento das necessidades do Município de São João.

**Parágrafo único.** Plano e suas alterações serão aprovados por Decreto Municipal.

**Art. 6º** O Plano de transporte de passageiros por automóveis tipo táxi estabelecerá:

- I - As áreas em que será dividida, a cidade e o Município para efeito dos pontos de táxis.
- II - A demanda de usuários em cada uma das áreas.
- III - O tipo de veículo.
- IV - O padrão de serviço.
- V - A tabela de preços de transporte.
- VI - O número máximo de veículos por ponto.

**Art. 7º** O Município poderá, no caso do permissionário não atender o interesse coletivo fixado no plano de transporte, ou em caso da infração de qualquer dispositivo legal devidamente comprovado cancelar a permissão.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS VEÍCULOS**

**Art. 8º** Os veículos automotores destinados, ao transporte de passageiros, deverão ser do tipo passeio.

**Art. 9º** Só poderão ser utilizados no serviço transporte de passageiros, veículos contendo entre outras características:

- I - O Carroceria Confortável.
- II - Quatro portas ou duas portas.

§ 1º Não poderão ser utilizados veículos tipo furgão (Kombi) o utilitários tipo jipe, rural e veraneio.

§ 2º Os veículos utilizados para o serviço de táxi usarão nas portas dianteiras o Brasão e as Armas do Município de São João, medindo 50 cm (cinquenta centímetros).

**Art. 10.** Os proprietários deverão observar normas regulamentares dos veículos, especialmente asseio e apresentação interna e externa.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA PERMISSÃO DOS PONTOS DE TÁXIS**

**Art. 11.** Estabelecido pelo plano de transporte de passageiros os interessados na exploração do serviço, poderão requerer a necessária permissão provando:

I - Certificado de propriedade do veículo a ser utilizado.

II - Seguro a favor de terceiros no valor reajustável de conformidade com a SUSEP (Superintendência de Seguro Privado).

III - Habilitação do Motorista.

IV - Taxa anual estabelecida pelo executivo Municipal, por Alvará de Licença para o serviço de Táxi.

V - Inscrição em protocolo especial.

VI - Terão preferência de permissão os que não sejam titulares de serviço de táxi.

**Art. 12.** Permitida a exploração do serviço, será assinado pelo órgão competente o Termo de Compromisso no qual constará as condições de execução dos serviços, cuja duração poderá ser renovável num período de 01 (um) ano, desde que o permissionário venha cumprindo as exigências dos serviços e esteja em condições de assim prosseguir.

§ 1º À utilização, os táxis estacionados obedecerão a ordem de disposição dos carros ou seja, os táxis ser utilizados pelo usuários pela vez, de estacionamento.

§ 2º Os veículos em serviços de táxis em São João poderão fazer uso da publicidade por meio de patrocínio de firma.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PERMISSIONÁRIOS**

**Art. 13.** Na impossibilidade do veículo prosseguir viagem, os passageiros pagarão apenas a importância relativa ao setor percorrido.

**Art. 14.** Os permissionários são obrigados a revisar anualmente o veículo.

**Art. 15.** Todo portador de licença, explorador do serviço de táxi que admitir um motorista auxiliar deverá inscrevê-lo na Previdência Social, como auxiliar autônomo, na forma da Lei Federal nº 6.094, de 30.08.74 e requerer alvará de licença na Prefeitura Municipal que o qualifique como motorista auxiliar.

## CAPÍTULO VI

### DAS TARIFAS

**Art. 16.** As tarifas dos servidores de transporte de passageiros serão revistas de 06 (seis) em 06 (seis) meses ou antes, a critério do Executivo Municipal, quando se verificar aumento superior a 10% (dez por cento) nas respectivas despesas orçadas levando - se em conta:

- I - Os custos de operação e manutenção dos serviços.
- II - A depreciação do veículo.
- III - A justa remuneração do capital, compreendendo juros e lucros permitidos por Lei.

**Art. 17.** A fixação das tarifas far - se - ão mediante consideração de elementos peculiares, ou seja:

- I - no perímetro urbano:
  - Corrida mínima
  - Km percorrido no quadro suburbano.
- II - KM PERCORRIDO FORA DO PERÍMETRO URBANO
  - Estradas asfaltadas
  - Estradas não asfaltadas em dias de chuvas
  - Estradas não asfaltadas em dias de tempo bom
  - Hora comercial
  - Hora não comercial (período noturno)
  - Hora parada

**Parágrafo único.** A tabela de tarifas será em tamanho meio ofício e colocada na lateral dianteira em posição visível do usuário.

**Art. 18.** Na apuração dos custos de operação serão levados em conta:

- I - Mão de obra
- II - Pneumáticos e câmara de ar
- III - Combustível
- IV - Lubrificante

- V - Peças e acessórios
- VI - Licenças, impostos e taxas
- VII - Seguros relativos a acidentes de terceiros.

§ 1º O Sindicato da Classe deverá organizar mapas estatísticos previamente aprovados para apurar os índices de custo e cabe ao Prefeito Municipal a manutenção ou alteração do valor das tarifas

§ 2º Os valores serão fixados por Decreto e não poderão ser modificados sem novo ato.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO MOTORISTA**

**Art. 19.** A Prefeitura poderá cancelar o Alvará de Licença de qualquer veículo, se o seu condutor for encontrado em estado de embriaguez ou faltar com a urbanidade devida.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 20.** Os permissionários, no desempenho de suas funções deverão observar as disposições legais regulamentares.

**Parágrafo único.** O órgão competente poderá expedir instruções por meio de editais, avisos, ordens e intimação cujo descumprimento constituirá infração e sujeitará o permissionário a multas e penalidades a serem impostas pelo órgão municipal.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 21.** O Chefes do Executivo Municipal poderá aplicar penalidades cabíveis, dada a inobservância da Lei, conforme a gravidade, da falta:

- a) Advertência.
- b) Suspensão de 30 (trinta) dias do direito ao ponto.
- c) Cassação definitiva do alvará de licença e ainda, quando for o caso, responsabilização por danos causados.

§ 1º Com a suspensão ou cassação dos direitos à exploração dos serviços, ficará automaticamente proibida a permuta do local e a transferências de tais direito a terceiros.

§ 2º Ao permissionário assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo da 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação de multa, podendo o responsável pelo órgão competente cancelar as multas que se verificarem improcedentes.

§ 3º Indeferido o pedido, novo recurso poderá ser interposto se Prefeito dentro de 10 (dez.) dias a contar do indeferimento.

## **CAPÍTULO X**

### **DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO**

**Art. 22.** O não cumprimento das obrigações assumidas nos respectivos termos, determinará o imediato cancelamento a qualquer tempo do alvará de licença.

**Parágrafo único.** Poderá ainda ser cassada a permissão quando:

I - Houver interrupção dos serviços por tempo superior a 30 (trinta) dias, exceto com motivo justificado, desde que comunicado oficialmente à Prefeitura em tempo Hábil.

II —For feita a transferência das obrigações a outrem.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 23.** Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem via pública.

**Parágrafo único.** Verificando - se o dano, o valor dos prejuízos serão arbitrados a título de indenização, observados os mesmos prazos para recursos de pagamentos de multas.

**Art. 24.** Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do publicação desta Lei, o Prefeito Municipal baixará outras normas que se fizerem necessários e Decreto com a tabela de preços para transportes.

**Art. 25.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis Municipais N<sup>os</sup> 77/66 de 17.08.66, 78/71 de 03.02.71, 81/71 de 15. 09.71, 214/79 de 22.10.79 e Decreto Municipal n<sup>o</sup> 201/82 de 63.06.82 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em 27 de maio de 1988.

RENATO CARANHATO CANAN  
Prefeito Municipal

Registre - se e Publique – se  
Em Data Supra.

MÁRIO NELSON LIESENFELD  
Dir. Depto. de Adm.